

I.G.I. INDÚSTRIA DE GASES ITAJAÍ EIRELI.

CNPJ Nº 18.487.144/0001-80

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DO
MUNICÍPIO DE LUIZ ALVES - SC.**

PROCESSO LICITATÓRIO 14/2020

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 01/2020

Recurso referente ao item do 3 do Edital

I.G.I. INDUSTRIA DE GASES ITAJAI EIRELI, ora **RECORRENTE**, pessoa jurídica devidamente inscrita no CNPJ nº 18.487.144/0001-80, com sede à Rodovia BR 101, Salseiros, Itajaí - SC, vem, mui respeitosamente, através de seu sócio gerente que a este subscreve, com fulcro no artigo 4º, inciso XVIII, da Lei Federal nº 10.520/2002, apresentar, **TEMPESTIVAMENTE**,

RAZÕES DE RECURSO

por discordar da **HABILITAÇÃO** da **RECORRIDA**, em razão da aceitação dos documentos da empresa **NANDIS TRANSPORTES E COMÉRCIO DE GASES ATMOSFÉRICOS LTDA EPP**, já qualificada, motivos pelos quais demonstraremos a seguir.

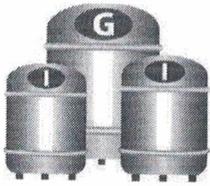
1. PRELIMINARMENTE:

1.1 - A **RECORRENTE** espera, através da presente **RAZÃO DE RECURSO**, seja **REVISTO** a formalidade acerca dos atos realizados durante a sessão bem como a **HABILITAÇÃO** da empresa vencedora, e por fim **ANULANDO OS ATOS REALIZADOS DE MANEIRA EQUIVOCADA** e, em caso de entendimento diverso, **REFORMANDO A DECISÃO QUE HABILITOU A MESMA NO CERTAME!**

2. DOS FATOS:

2.1 - A presente licitação foi instaurada pelo Fundo Municipal de Saúde e pela Comissão de Licitação deste município, na modalidade de Pregão Eletrônico, objetivando a "**SELEÇÃO DE PROPOSTAS VISANDO O REGISTRO DE PREÇOS PARA A AQUISIÇÃO DE OXIGÊNIO MEDICINAL**", conforme descrições dispostas no edital e termo de referência em epígrafe.

Rod. BR 101, 2650 Galpão 04 Parte 1
Bairro Salseiros - Itajaí- SC CEP: 88.311-600
Fone: (47) 3348-9304



I.G.I. INDÚSTRIA DE GASES ITAJAÍ EIRELI.

CNPJ Nº 18.487.144/0001-80

2.2 - A empresa RECORRIDA, após a fase de lances, logrou-se vencedora do item 3, tudo devidamente registrado na Ata de Sessão.

2.3 - Entretanto, irresignado, por ocasião da ausência do cumprimento das regras editalícias no que pertine aos avisos do sistema durante as fases de lances, bem como de valores de lances em si e, posteriormente, quando da verificação da documentação referente à habilitação por parte do Sr. Pregoeiro da empresa RECORRIDA onde este vislumbrou que não fora observado, por parte da última, a condição documental para viabilizar a HABILITAÇÃO da empresa no certame, no que concerne à apresentação de proposta, especificamente no que tange a marca apresentada, como também a falta de documentos que possam tornar apta esta para sagra-se vencedora do certame.

2.4 – Mesmo que, ao nosso sentir, facultada a empresa RECORRIDA não tenha preenchido os requisitos editalício esta fora habilitada, razão pela qual necessário o presente reclamo para trazer nova oportunidade do Sr. Pregoeiro de reconsiderar e rever sua decisão

3. DAS RAZÕES RECURSAIS:

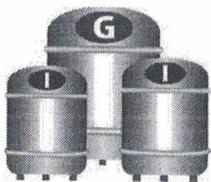
3.1 – Em que pese o respeito e apreço pelo Sr. Pregoeiro, verifica-se equívoco sobre sua decisão, mormente algumas das solenidades previstas em edital não foram cumpridas, bem como a manutenção da habilitação da RECORRIDA que não poderia ser declarada vencedora.

3.a – DO NÃO CUMPRIMENTO DOS AVISOS QUANDO DA PARTE DE DISPUTA:

3.a.1 – Sr. Pregoeiro, a questão é singela e de simples digressão, eis que está devidamente previsto no edital as condições de disputa a necessidade de avisos, condição imperativa para manter a possibilidade de ampla disputa por parte dos participantes.

3.a.2 – A questão toda gira em torno da fase de disputa por meio de lances abertos e fechados onde, o sistema não realizou os avisos necessários para que a RECORRENTE pudesse realizar seu lance quando da fase fechada.

3.a.3 – Onde, a RECORRENTE fora prejudicada não dando lance na etapa fechada, por não ter sido avisada, via sistema, que já estava ocorrendo esta, sendo derruída a pretensão de continuar na disputa e, assim, sendo perdedora neste item.



I.G.I. INDÚSTRIA DE GASES ITAJAÍ EIRELI.

CNPJ Nº 18.487.144/0001-80

3.a.4 – Cumpre gizar, que nos outros dois lotes cujo a RECORRENTE sagrou-se vencedora, não ocorrera proposta pela RECORRIDA, por talvez também ser induzida pela falta dos avisos.

3.a.5 – Fato este, também informado e questionado ao Sr. Pregoeiro do porquê do resultado e da impossibilidade de dar lances, onde este limitou-se a dizer que era tudo automático pelo sistema.

3.a.6 – Ocorre que, o edital é claro ao asseverar que o sistema informará aviso iminente de fechamento (item 10.2), contudo não ocorreu.

3.a.7 – Observa-se no log do sistema da sessão do lote, não há aviso da mudança de fase, apenas citando fechado, diferente dos demais avisos, quais estão todos claros no sistema, diferente do que preconiza o edital, prejudicando por demais a RECORRENTE que, sem saber do início da fase fechada, não deu lance para poder continuar no certame.

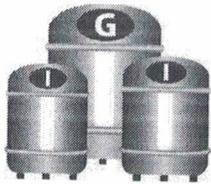
3.a.8 – Ademais, existe verdadeira contradição no edital, posto que ressalta o sigilo no lance na etapa fechada (item 10.3) e, ao mesmo tempo, discorre que todos os lances “*serão informados, em tempo real, do valor do menor lance registrado, vedada a identificação do licitante.*”. (item 10.9)

3.a.9 – Neste sentido, sendo impedida de realizar lances, por razões alheias à sua vontade, a RECORRENTE fora prejudicada severamente, razão pela qual deve ser admitida sua manifestação para que seja novamente aberta a fase de disputa do presente processo licitatório, por medida de imperiosa justiça!

3.b – DA NECESSIDADE DE INABILITAÇÃO DA RECORRIDA POR NÃO CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS DO EDITAL:

3.b.1 – Nobre Pregoeiro, *ab initio*, por certo que um dos princípios basilares e que norteiam as licitações é o descrito no artigo 3º, da Lei de Licitações e, qual seja, o princípio da vinculação do instrumento convocatório, senão vejamos:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (grifo nosso)



I.G.I. INDÚSTRIA DE GASES ITAJAÍ EIRELI.

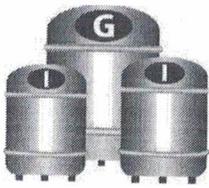
CNPJ Nº 18.487.144/0001-80

3.b.2 – Neste sentido, as regras insculpidas no edital detêm força normativa, devendo serem respeitadas e utilizadas como tal, sob pena de prejuízo aqueles licitantes que cumprem estritamente as regras ali contidas e, assim, ferindo também o princípio da isonomia, posto que dá tratamento diferenciado à empresa que não cumpre os requisitos editalícios em detrimento daquela que vislumbra e cumpre todas as determinações..

3.b.3 – E assim deveria ter sido também vislumbrado pela RECORRIDA, cujo deveria ter posto informação verídica junto à sua proposta, como também coligido em sua habilitação documentação completa e dentro do que determina o edital, ambos não observados pelo Sr. Pregoeiro quando do julgamento da habilitação e que irressign a RECORRENTE e que demonstrará as ilegalidade suso mencionadas.

3.b.4 – Diz-se isto, porquanto quando do julgamento da habilitação da RECORRIDA fora constatado por Vossa Senhoria que esta “*cotou marca própria*” onde, mesmo já ter dado razões para a inabilitação quando discorrera que “*não se observara tanto no CNPJ ou contrato social a condição de fabricação*” optou, ao nosso sentir, de maneira equivocada, estabelecer prazo para a juntada de documento que comprovassem a condição de fabricante.

3.b.5 - Ocorre que, mesmo assim, se forçosamente admitirmos a documentação acostada não é apta à demonstrar que a mesma é fabricante do produto, haja vista colacionou os seguintes documentos: **a) AFE – Autorização de Funcionamento de Empresa:** cujo nada mais é a autorização emitida pela ANVISA para a empresa que assim é definida pelo próprio órgão que “*é um documento emitido pela Anvisa que comprova que a empresa está autorizada a exercer as atividades descritas no certificado.*” ou seja, na própria AFE apenas está disposta apenas a situação de **envasar gases medicinais** o que por si só já demonstra que a mesma não é fabricante e que o documento utilizado não é válido para comprovar tal condição; **b) contrato social consolidado:** conta na cópia **não original, tampouco autenticada**, do contrato social especificamente em sua Cláusula 4ª, que delimita seu objeto social, **em nenhuma de suas especificações**, consta a condição de fabricante o que, novamente, resta impossibilitado de ter validade para demonstração do que solicitara Vossa Senhoria e; **c) contrato de fornecimento de gases atmosféricos:** instrumento jurídico produzido de forma **unilateral** entre empresas do mesmo grupo empresarial (podendo-se ver pelo nome das mesmas, endereço e representante legal) qual apenas tem como objeto o fornecimento de gases de uma para outra, **sendo imprestável por sua própria natureza**, comprovar que é fabricante do produto.



I.G.I. INDÚSTRIA DE GASES ITAJAÍ EIRELI.

CNPJ Nº 18.487.144/0001-80

3.b.6 – Ou seja, **TODA A DOCUMENTAÇÃO** coligida é desprovida de qualquer cunho probatório para comprovar que a mesma é fabricante do produto, como mesmo esposado por Vossa Senhoria, entretanto aceita para deferir sua habilitação.

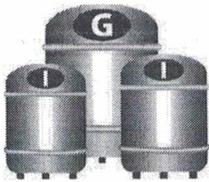
3.b.7 – Insta frisar, que após o encaminhamento da documentação referida e retorno da fase de habilitação, não ocorrera qualquer decisão motivada do Sr. Pregoeiro no sentido de aceitar a documentação da RECORRIDA, não sabendo a RECORRENTE, até a presente data, com que fundamento fora habilitada a primeira, conforme dispõe o artigo 47, da Lei nº 10.024/2019¹.

3.b.8 – Contudo, não poderia o Sr. Pregoeiro ter realizado tal procedimento, eis que flagrantemente contra a lei, mormente em que pese possuir a prerrogativa para “a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo” mas, de mesmo rumo, “vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.”, consoante preconiza o parágrafo terceiro, do artigo 43 da Lei nº 8.666/93, como também resta impossível de se aceitar os documentos apresentados a teor que preleciona o artigo 47, da Lei nº 10.024/2019 (positivado no item 23.4 do edital), haja vista a menção da marca altera de sobremaneira a proposta, bem como a situação dos documentos apresentados e, por fim, sua validade jurídica conforme o todo esposado até o momento.

3.b.9 – Neste sentido já se posicionou o Tribunal de Justiça de Santa Catarina:

REEXAME NECESSÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. CONCORRÊNCIA PÚBLICA N. 028/13 PROMOVIDA PELO MUNICÍPIO DE BLUMENAU. EDITAL LANÇADO PARA REGISTRO DE PREÇOS PARA LOCAÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS. DESCUMPRIMENTO DE NORMAS EDITALÍCIAS E DA PRÓPRIA LEI N. 8.666/93 (ART. 43, § 3º E ART. 109, I, § 4º), POR PARTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. OFENSA AO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. SENTENÇA MANTIDA. REMESSA NECESSÁRIA DESPROVIDA. “A vinculação ao instrumento convocatório é garantia do administrador e dos administrados. Significa que as regras traçadas para o procedimento devem ser fielmente observadas por todos. Se a regra fixada não é respeitada, o procedimento se torna inválido e suscetível de correção na via administrativa ou judicial (FILHO, José dos Santos Carvalho. Manual de Direito Administrativo. 26ª ed., São Paulo: Ed. Atlas, 2013. p. 246)” (TJSC, Apelação Cível n. 0311209-39.2014.8.24.0039, de Lages, rel. Des. Carlos Adilson Silva, j. 4/4/2017). (TJSC,

¹ Art. 47. O pregoeiro poderá, no julgamento da habilitação e das propostas, sanar erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante decisão fundamentada, registrada em ata e acessível aos licitantes, e lhes atribuirá validade e eficácia para fins de habilitação e classificação, observado o disposto na Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999.



I.G.I. INDÚSTRIA DE GASES ITAJAÍ EIRELI.

CNPJ Nº 18.487.144/0001-80

Reexame Necessário n. 0012651-12.2014.8.24.0008, de Blumenau, rel. Sérgio Roberto Baasch Luz, Segunda Câmara de Direito Público, j. 27-06-2017). (grifo nosso)

3.b.10 – E, especificamente correlato com o caso em apreço:

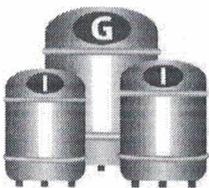
MANDADO DE SEGURANÇA - CARÊNCIA DE AÇÃO - AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO - MATÉRIA AFETA AO MÉRITO - PRELIMINAR REJEITADA. Em sede de mandado de segurança, a alegação de ausência de direito líquido e certo é matéria afeta ao mérito da contenda, não merecendo análise em sede de preliminar, a pretexto de carência de ação. LICITAÇÃO - **IMPUGNAÇÃO DO ATO QUE DECRETOU A NULIDADE DO CERTAME - COMISSÃO QUE, COM FULCRO NO ART. 43, § 3º, DA LEI 8.666/93, DETERMINOU A COMPLEMENTAÇÃO DE ITENS INSERIDOS NAS PROPOSTAS - IMPOSSIBILIDADE - DESRESPEITO ÀS REGRAS DO EDITAL - VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA COMPETITIVIDADE - DIREITO LÍQUIDO E CERTO INEXISTENTE - ORDEM DENEGADA.** Consoante dispõe o art. 43, § 3º, da Lei n. 8.666/93, é facultada à comissão de licitação ou à autoridade superior, em qualquer fase do certame, promover diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo; **todavia, é vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria acompanhar originariamente a proposta.** (TJSC, Mandado de Segurança n. 2004.001954-8, da Capital, rel. Rui Fortes, Grupo de Câmaras de Direito Público, j. 13-12-2004). (grifo e sublinhado nosso)

3.b.11 – Nesta senda, deveria a RECORRIDA vislumbrar e cumprir todos os requisitos para sua participação na sessão de licitação o que, por certo, não o fez, visto o descumprimento das regras editalícias e, impossíveis de serem sanadas pela via simples da diligência, não resta outra alternativa senão sua inabilitação **seja pela não comprovação de sua condição de fabricante, seja pela proibição de juntada de documento que deveria ter sido incluído junto à proposta.**

3.b.12 – E, por derradeiro sobre o tema, colhe-se da ensinância de Jessé Torres Pereira Junior:

A Comissão ou a autoridade está proibida de deferir ou ordenar a diligência se esta tiver por objeto a inclusão de documento ou informação que deveria haver acompanhado a proposta (também a documentação). A vedação guarda simetria com os arts. 396 e 397 do Código de Processo Civil, dos quais resulta que a petição inicial deve vir instruída com os documentos destinados a provar as alegações do autor, sendo-lhe vedado trazê-los posteriormente, a menos que comprove que delas não dispunha ou se se referirem a fatos ocorridos depois dos articulados na peça vestibular.

No caso do processo administrativo da licitação, cada licitante sabe, em face das exigências do edital, quais os documentos e informações que deverão estar nos respectivos envelopes. Não os trazer significa descumprir o edital, acarretando-lhe a inabilitação ou a desclassificação da proposta. A proibição de serem aceitos posteriormente respeita o direito dos demais licitantes ao



I.G.I. INDÚSTRIA DE GASES ITAJAÍ EIRELI.

CNPJ Nº 18.487.144/0001-80

processamento do certame de acordo com a exigência do edital. Daí a Comissão ou a autoridade superior sujeitar-se a recurso interponível pelo licitante que considerar abusiva a realização de diligência que abra oportunidade indevida a outro concorrente. (in Comentários à Lei das Licitações e Contratações da Administração Pública. Editora Renovar, 6ª edição, p. 466/467).(grifo e sublinhado nosso)

3.b.13 – Neste diapasão, não suficientemente demonstrado que a diligência do Sr. Pregoeiro seria oponível por outros meios de comprovação, a juntada de documentos somente demonstra que a proposta não está apta para ser habilitada.

3.b.14 - Não obstante, não fora analisado pelo Sr. Pregoeiro, com a devida atenção, o cumprimento de normas contidas no instrumento convocatório e anexos, porquanto a RECORRIDA não juntou à sua habilitação os documentos, consoante lá previsto.

3.b.15 – Infere-se no edital, especificamente no item 14.7.a, que determina qual o documento hábil à comprovação da habilitação jurídica da licitante que esta deveria apresentar “*Cópia do Contrato Social e Alterações posteriores, **ou cópia da última Alteração Consolidada e das alterações subsequentes, registrado na Junta Comercial do Estado***”. (grifo e sublinhado nosso)

3.b.16 – Importante frisar que tal item dispõe **expressamente** o tipo de ato constitutivo da empresa que deveria ter sido juntado quando da apresentação dos documentos de habilitação, qual seja a última alteração **CONSOLIDADA**.

3.b.17 – Todavia, a RECORRIDA quando anexara inicialmente a cópia do contrato social, juntou uma alteração simples (DÉCIMA TERCEIRA ALTERAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL DE CONSTITUIÇÃO), decorrente de alteração de quadro societário por ocasião de decisão judicial, conforme se vê nos documentos anexados, primordialmente, junto ao certame quando, na verdade, deveria ter juntado também a alteração consolidada, documento diverso do apresentado que não dispõe em seu teor qualquer ato neste sentido, tratando de simples alteração do contrato consolidado, como já dito alhures e conforme bem diz as cláusulas 5ª e 6ª do referido instrumento simples sem, contudo trazer o contrato principal junto à sua habilitação, tratando-se de irregularidade e descumprimento às normas do edital.

3.b.18 – Assim sendo, deve ser declarada inabilitada, também, por mais está irregularidade, a RECORRIDA, conquanto não respeitara o edital no que pertine a sua habilitação jurídica.



I.G.I. INDÚSTRIA DE GASES ITAJAÍ EIRELI.

CNPJ Nº 18.487.144/0001-80

3.b.19 – Não bastasse todas as irregularidades promovidas pela RECORRIDA e avalizada no deferimento de sua habilitação pelo Sr. Pregoeiro, existe mais uma falha documental no que concerne à habilitação da RECORRIDA.

3.b.20 – Está previsto no anexo II, item 1.2.3.4, do edital que:

*1.2.3.4. Os documentos de habilitação deverão estar em nome da licitante, com o número do CNPJ e respectivo referindo-se ao local da sede da empresa licitante. Não se aceitará, portanto, que alguns documentos se refiram à matriz e outros à filial. **Caso o licitante seja a Matriz e a executora dos serviços seja a filial, os documentos referentes à habilitação deverão ser apresentados em nome de ambas, simultaneamente.** (grifo e sublinhado nosso)*

3.b.21 – Entrementes, resta por óbvio que a RECORRIDA tem filial nesta região, porquanto resta totalmente inviável à esta, que juntou os documentos de sua sede em **Chapecó-SC**, em executar o serviço objeto do presente certame.

3.b.22 – Neste norte, a RECORRIDA em simples pesquisa na internet, encontrou o endereço da RECORRIDA região, bem como o número do CNPJ de sua filial qual seja 01.959.495/0002-24, conforme se infere no cartão CNPJ ora coligido à presente peça.

3.b.23 – Desta feita, deveria a RECORRIDA ter coligido junto à sua habilitação os documentos referentes à sua filial, mas como não o fez, deve ser inabilitada pela não observância desta determinação contida no edital.

Por tais razões, pugna a RECORRENTE pelo deferimento do presente reclamo com a inabilitação da RECORRIDA ou, em caso de entendimento diverso, o provimento do recurso para que sejam anulados todos os atos posteriores à fase de disputa, posto que não observadas as determinações previstas no edital, consoante a argumentação aqui esposada, por medida de imperiosa justiça!

4. DOS PEDIDOS:

Ante ao exposto, REQUER:

4.1 - O recebimento do presente e tempestivo recurso interposto pela RECORRENTE para que seja conhecido por tempestivo e, no mérito, seja dado **PROVIMENTO, inabilitando** a RECORRIDA por falta de documentos indispensáveis à sua habilitação ou, em caso de entendimento diverso, que seja reconhecida a **nullidade** dos atos posteriores à fase de disputa, retornando a sessão ao início com a abertura das propostas das participantes, respeitando o todo amealhado na presente peça;

Rod. BR 101, 2650 Galpão 04 Parte 1

Bairro Salseiros – Itajaí- SC CEP: 88.311-600

Fone: (47) 3348-9304



I.G.I. INDÚSTRIA DE GASES ITAJAÍ EIRELI.

CNPJ Nº 18.487.144/0001-80

4.2 - Em caso de entendimento diverso, que seja revogada a presente sessão ou licitação a teor do que preleciona o artigo 49 da lei de licitações, decorrente de fato superveniente devidamente demonstrado e comprovado;

4.3 - Entendendo pelo indeferimento do presente recurso, requer que todo processo seja remetido a autoridade superior competente, para que a mesma externar seu digno entendimento, tornando-se autoridade responsável por esse ato.

Nestes Termos,

Pede e espera deferimento.

De Itajaí para Luiz Alves, 01 de outubro de 2020.

Assinado digitalmente

FRANCISCO FACHINI

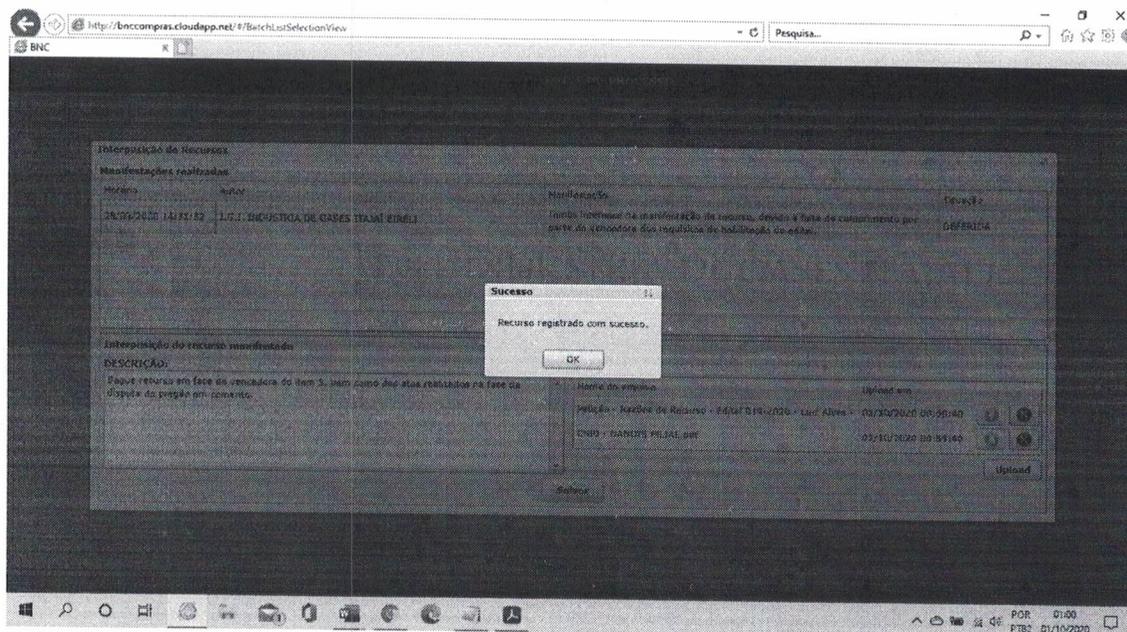
CPF Nº 594.661.709-53

RG 1.209.290



I.G.I. INDÚSTRIA DE GASES ITAJAÍ EIRELI.

CNPJ Nº 18.487.144/0001-80



Rod. BR 101, 2650 Galpão 04 Parte 1
Bairro Salseiros – Itajaí- SC CEP: 88.311-600
Fone: (47) 3348-9304